



Número: **0804165-86.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **20/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCIVALDO LUSTOSA DE QUEIROZ (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOUSA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7396075	02/12/2019 13:04	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0804165-86.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCIVALDO LUSTOSA DE QUEIROZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

FRANCIVALDO LUSTOSA DE QUEIROZ, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 01/04/2018. Ressalta que, em virtude do acidente automobilístico, graves lesões e fraturas no membro superior direito, RESULTANDO EM DEBILIDADE PERMANENTE (limitação funcional) NOS MEMBROS AFETADOS. Requerendo indenização complementar do seguro DPVAT.

Despacho de ID nº 4594051 determinou a intimação da parte autora para apresentar comprovantes da gratuidade.

Após manifestação com comprovantes, despacho de ID. 6207783 deferiu a gratuidade, designou audiência inaugural, nomeou perito.

Contestação do requerido ID nº 6545423, argumenta que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Alega ainda que a parte autora não fez a juntada de documentos obrigatórios a propositura da ação como o comprovante de residência, bem como o laudo do IML, não comprovando a invalidez completa, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 6879151).



Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 02/12/2019 13:04:38
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112816232643500000007067426>
Número do documento: 19112816232643500000007067426

Num. 7396075 - Pág. 1

Em réplica o autor fez declarações remissivas a inicial (ID. 7355363).

A perícia judicial foi realizada em audiência una de conciliação e instrução e julgamento, conforme laudo médico colacionado aos autos, constatando lesão parcial no cotovelo direito em repercussão leve de 25% (vinte e cinco por cento).

Intimados para se pronunciarem sobre o laudo médico em audiência, o requerente requereu a desconsideração do laudo pericial, vez que o médico não teria considerado a documentação acostada na inicial.

A requerida manifestou-se sobre a perícia realizada, pleiteando a improcedência, vez que o laudo judicial teria apontado o mesmo resultado da perícia administrativa.

É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaco que apesar dos argumentos esposados pela parte requerente impugnando o laudo apresentado pelo perito judicial, entendo pela análise do laudo pericial que o referido exame foi bastante elucidativo ao mencionar a existência de limitação funcional no cotovelo direito no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Destarte, no caso sub judice não se encontra fundamentação apta a demonstrar inaptidão ou incapacidade técnica do profissional designado para a realização da perícia, tampouco incorreção na confecção do laudo, que pudessem justificar a realização de nova perícia.

O que se percebe, em verdade, é apenas a insatisfação do requerente com as conclusões obtidas pelo expert, o que, por si só, não tem o condão de anular a perícia produzida. Desta forma, não há razões para desconsiderar o laudo pericial, porquanto, ao contrário do que alega o requerente, a perícia foi devidamente realizada.

A perícia judicial realizada em audiência concluiu a existência de lesão no cotovelo direito no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento. Em consequência, aplicando-se o percentual de 25% previsto na tabela para a lesão completa do cotovelo, resulta no valor inicial de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74, aplicando-se o percentual de repercussão residual de 25% (vinte e cinco por cento), o valor a ser pago em favor do requerente seria de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Importante destacar que o autor já recebeu administrativamente a quantia acima, eis que a constatação do laudo judicial foi a mesma.

Portanto o valor de indenização pago administrativamente pela ré se apresenta adequado, restando apenas o reconhecimento da improcedência da ação.



III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial.

Condeno, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, entretanto suspendo sua cobrança em face da gratuidade.

Considerando que o perito nomeado já apresentou o laudo pericial e que as partes já foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito do mesmo, defiro o pedido realizado em audiência para autorizar o levantamento dos honorários periciais depositados na Agência/Conta Judicial nº 3791/ 4800105062516 – BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e eventuais acréscimos, em favor do perito nomeado, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA SOUSA, CRM-PI 3920,CPF nº877.154.063-68.

O presente despacho servirá de alvará judicial, para saque dos valores referentes aos honorários periciais, junto à instituição financeira.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 28 de novembro de 2019.

DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

